

**VOTO Nº 26/2022/SEI/DIRE3/ANVISA**

Empresa: RA Catering Ltda.

CNPJ: 17.314.329/0001-20

Processos nº: 25761.720869/2014-05

Expediente recurso em 2ª instância nº: 2768849/21-6

Recurso interposto pela empresa RA Catering Ltda. em face da decisão proferida em 2ª instância, que decidiu negar provimento ao recurso que solicitava conversão de multa aplicada por infração sanitária em advertência. Não foi comprovada ilegalidade do ato e nem erro técnico. CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

Área responsável: GGFIS

Relatora: Cristiane Rose Jourdan Gomes

**1. RELATÓRIO**

Trata-se de recurso<sup>1</sup> interposto pela empresa RA Catering Ltda. em face da decisão proferida em 2ª instância pela Gerência-Geral de Recursos - GGREC, conforme deliberada na Sessão de Julgamento Ordinária (SJO) nº 9, realizada no dia 11 de março de 2020, que decidiu, por unanimidade, CONHECER do recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 129/2020 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA,<sup>2</sup> conforme Despacho nº 71/2021-GGREC/GADIP/ANVISA.

A empresa foi notificada para ciência da autuação por conduzir “*Abastecimento de alimentos a serem servidos a bordo, ocorrendo juntamente com o serviço de limpeza e higienização da aeronave, antes da total retirada de resíduos alimentares, demais resíduos e sem atender previamente às exigências de limpeza dos compartimentos da galley*”, em 07/11/2014, conforme registrado no PAS nº 25761.720896/2014-05.

Diante da Notificação, a autuada apresentou defesa administrativa. A manifestação do servidor autuante concluiu pela manutenção do ato de infração.

Em consulta ao sistema Datavisa quanto ao porte econômico da autuada, foi verificado que a empresa foi classificada como de grande porte – grupo I, nos termos da RDC nº 222/2006. Ainda em consulta ao sistema Datavisa, foi atestada a reincidência da autuada à época do acontecimento dos fatos, de acordo com o trânsito em julgado em 13/10/2011 do processo nº 25761.00028/2006-60.

De acordo com o relatório e a decisão recorrida que manteve o auto de infração e aplicou à autuada penalidade de multa no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), dobrada para R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais) diante da comprovada reincidência.

A autoridade julgadora de primeira instância, em sede de juízo de retratação, conheceu o recurso e rejeitou as razões oferecidas, mantendo a penalidade inicialmente imposta.

É o relatório.

## 2. ANÁLISE

Nos termos do art. 6º da Resolução de Diretoria Colegiada – RDC no 266/2019, são pressupostos objetivos de admissibilidade dos recursos a previsão legal, a observância das formalidades legais e a tempestividade, e pressupostos subjetivos de admissibilidade a legitimidade e o interesse jurídico.

Quanto à tempestividade, dispõe o art. 2º, §2º da Resolução - RDC nº 205, de 13 de julho de 2005 que o recurso poderá ser interposto no prazo de 20 (vinte) dias, contados da intimação do interessado. Dessa forma, considerando que a ciência da autuada ocorreu em 13/7/2021, e que o recurso administrativo foi protocolado de forma presencial em 15/7/2021, verifica-se que o recurso foi interposto tempestivamente.

Portanto, constata-se que foram preenchidos todos os pressupostos para o prosseguimento do pleito, conforme disposto no art. 6º da RDC nº 266/2019, razão pela qual o presente recurso administrativo deve ser CONHECIDO, procedendo à análise do mérito.

## 3. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A recorrente fez as seguintes alegações no novo recurso administrativo:

- a) a empresa agiu com probidade e boa-fé;
- b) as irregularidades apontadas pelo agente fiscalizador foram sanadas;
- c) a Agência não comprovou o risco de contaminação cruzada dos alimentos;
- d) a multa aplicada pela Anvisa desobedeceu aos parâmetros legais estatuídos, inclusive, pela própria norma de regência Lei nº 6.437/1977<sup>3</sup>;
- e) as alegações da prática de ato atentatório à saúde pública não devem prevalecer, tendo em vista a ausência de prova concreta nos autos dos danos efetivos;
- f) o princípio da legalidade foi violado;
- g) a multa aplicada tem nítido caráter arrecadatório;
- h) faz jus à atenuante prevista no inciso III do art. 7º da Lei 6.437/1977<sup>4</sup>.

Diante de tais alegações, a recorrente solicita a aplicação de pena de advertência, uma vez que a multa, em qualquer valor, mostra-se sanção excessiva, ainda mais no patamar aplicado.

## 4. DA ANÁLISE

Inicialmente faz-se importante mencionar que a autuação, de acordo com o auto de infração sanitária (AIS) lavrado em 7/11/2014, se deu em função do descumprimento do art. 20º, da RDC nº 2/2003<sup>5</sup>, bem como os incisos, XXXII e XLI da Lei nº 6.437/1977, diante da constatação da irregularidade de ter sido conduzido *“Abastecimento de alimentos a serem servidos a bordo, ocorrendo juntamente com o serviço de limpeza e higienização da aeronave, antes da total retirada de resíduos alimentares e demais resíduos sem atender previamente às exigências de limpeza dos compartimentos da galley”*

A RDC nº 2/2003, acerca do abastecimento de alimentos a serem servidos a bordo, determina que:

Art. 20 O abastecimento de alimentos a serem servidos a bordo, somente poderá ocorrer após a total retirada de resíduos alimentares, depois resíduos, e atendidas, previamente, as exigências de limpeza dos compartimentos da *galley*, conforme PLD<sup>6</sup>, Anexo III, Quadro II.

A Lei nº 6.437/1977, em seu Art. 10 define como infração sanitária:

XXIII - descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades e outras exigências sanitárias pelas empresas de transportes, seus agentes e consignatários, comandantes ou responsáveis diretos por embarcações, aeronaves, ferrovias, veículos terrestres, nacionais e estrangeiros

XLI - descumprir normas legais e regulamentares, medidas, formalidades, outras exigências sanitárias, por pessoas física ou jurídica, que operem a prestação de serviços de interesse da saúde pública em embarcações, aeronaves, veículos terrestres, terminais alfandegados, terminais aeroportuários ou portuários, estações e passagens de fronteira e pontos de apoio de veículo terrestres

Dessa forma, conforme exposto anteriormente, a recorrente foi multada em R\$ 12.000,00 (doze mil reais), valor que foi dobrado para R\$24.000,00 (vinte e quatro mil reais) em razão da reincidência constatada.

Da análise do recurso administrativo em 2ª instância, verifica-se que a alegação de a empresa ter agido de boa-fé não é cabível como medida atenuadora ou excludente do ato infracional. Toda relação jurídica e social deve ter como princípio a boa-fé como regra, de modo a estar presente em todo ato, pois se comprovada má-fé, ensejaria a aplicação de penalidade ainda mais severa, com aplicação da agravante prevista no inciso VI, do art.8º da Lei nº 6.437/1977.

Com relação à alegação de que a recorrente teria tomado providências imediatas à regularização das situações irregulares, constata-se que tal argumento é infundado e, portanto, não garante a aplicação da atenuante prevista no inciso III, do art. 7º da Lei 6.437/1977. No caso em tela, a obrigação do infrator, seria cessar os atos ilícitos, a partir de sua ciência, empreendendo imediatamente as medidas necessárias para reparar ou minorar as consequências do ato lesivo à saúde pública que lhe for imputado. Adicionalmente, essas medidas deveriam ter sido empreendidas por espontânea vontade, o que não se observa no caso, uma vez que houve cumprimento da norma apenas após a autuação, o que não influi nos atos já praticados. Dessa forma, constata-se que os atos ilícitos não foram cessados de forma imediata e, tampouco, por espontânea vontade do infrator.

O Parecer juntado pela área técnica é incontestável quanto à infração perpetrada pela recorrente, principalmente por ter sido anexada fotografia do exato momento em que os comissários ingressavam na aeronave com alimentos para serem distribuídos a bordo com a equipe de técnica ainda realizando a limpeza da aeronave.

De acordo com a RDC nº 56/2008<sup>7</sup>, que trata das Boas Práticas Sanitárias no Gerenciamento de Resíduos Sólidos nas áreas de aeroportos, a contaminação cruzada pode ser definida como *“contaminação de uma área ou de um produto para outras áreas out produtos, podendo essa contaminação ocorrer de forma indireta, por meio de superfícies de contato, mãos, utensílio, equipamentos e outras fontes.”* Quanto à contaminação cruzada de alimentos, o fiscal autuante, em sua decisão, discorreu acerca da lesividade da conduta autuada, esclarecendo os riscos à saúde diante do consumo de alimentos contaminados, especialmente por agentes biológicos, que podem levar ao desenvolvimento de doenças transmitidas por alimento (DTA). Adicionalmente, esclareceu que *“O alimento contaminado, na maioria das vezes, não apresenta quaisquer alterações em suas características organolépticas, sendo consumido sem a percepção de qualquer problema, e, por isso, pode causar surto de DTA. Dependendo do patógeno envolvido e da condição prévia de saúde das pessoas que ingerem o alimento, as DTA podem levar até à morte e representam um grave risco à saúde pública. Por isso, o consumo de alimentos armazenados em condições inadequadas de temperatura representa um risco à saúde do consumidor.”*

Quanto à alegação de que a multa aplicada tem caráter arrecadatório, especialmente em razão de ter sido aplicada em dobro, é importante ressaltar que, conforme já citado, a recorrente é reincidente, o que justifica a aplicação da penalidade em dobro nos termos do inciso I, do Art. 8º da Lei 6.437/1977, por configurar circunstância agravante.

A Lei no 6.437/1977 prevê dois tipos de reincidência: a genérica, que autoriza que a multa seja dobrada, conforme o §2º do Art. 2º e a reincidência específica, que autoriza o enquadramento na penalidade máxima e a caracterização da infração como gravíssima. No caso, a reincidência considerada foi a genérica, e não a específica, não merecendo prosperar o argumento da recorrente. A reincidência é considerada circunstância agravante, para fins de aplicação de penalidade diante da prática de uma infração sanitária. O dispositivo supracitado não traz exigência para fins de caracterização do instituto da reincidência. Não convém se a infração antecedente e a subsequente possuem a mesma natureza. Para que fique materializada, exige-se apenas que o infrator tenha cometido nova infração sanitária após condenação com trânsito em julgado em virtude da prática de uma infração sanitária anterior.

Com relação à alegação de desproporcionalidade da pena, cabe dizer que o princípio da proporcionalidade tem como finalidade evitar resultados desproporcionais e injustos. Tal princípio é baseado em valores fundamentais conflitantes, ou seja, o reconhecimento e a aplicação do princípio permitem vislumbrar a circunstância de que o propósito constitucional de proteger determinados valores fundamentais deve ceder quando a observância intransigente de tal orientação importar a violação de outro direito fundamental mais valorado. A Anvisa visa atender ao princípio da prevenção, que tem por objetivo evitar o efetivo dano à saúde pública.

No tocante à ausência de registros de danos concretos à saúde da população, cabe lembrar que, as ações da vigilância sanitária, devem pautar-se prioritariamente na prevenção da ocorrência de riscos e, conseqüentemente, de danos. Dessa forma, não é necessário que o dano se concretize para que se configure o risco à saúde da população. Considerando que a missão institucional da Anvisa é “proteger e promover a saúde da população, mediante a intervenção nos riscos decorrentes da produção e do uso de produtos e serviços sujeitos à vigilância sanitária, em ação coordenada e integrada no âmbito do Sistema Único de Saúde”, justifica-se a atuação de prevenção e precaução da Anvisa.

A decisão avaliou as circunstâncias relevantes para a dosimetria da pena, considerando o porte econômico da infratora, o risco sanitário da infração e a reincidência, nos termos do art. 2º e art. 6º da Lei nº 6.437/1977. Não foram identificados atenuantes ou agravantes adicionais ao já citados aplicáveis ao caso, estando, claramente, a penalidade livre de arbítrio ou abuso, atendendo ao seu caráter punitivo-pedagógico.

No recurso de 2ª instância impetrado, a recorrente não acostou aos autos qualquer justificativa legalmente admissível, estando afastada a incidência das atenuantes prevista na legislação vigente.

Por fim, verifica-se, da análise do recurso de 2ª instância, a ausência de atos ilegais, fatos novos ou circunstâncias relevantes que justifiquem a reconsideração ou revisão da decisão recorrida.

## 5. Voto

Diante do exposto, voto por CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso administrativo conforme já proferido pela GGREC na 9ª Sessão de Julgamento Ordinária, de 2020, que acompanhou a posição descrita no Voto nº 129/2020 – CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA, deliberado na SJO nº 9/2020, conforme publicado no Aresto nº 1.349, de 13 de março de 2020 (D.O.U. nº 51/2020, Seção 1, pg. 75).

É o voto que submeto à apreciação e, posterior, deliberação desta Diretoria Colegiada, por meio de Circuito Deliberativo.

<sup>1</sup> Expediente nº 2768849/21-6.

<sup>2</sup> Aresto nº 1.349, publicado no DOU nº 51, de 16/03/2020, seção 1, págs. 75-77.  
Despacho nº 162 – GGREC/GADIP/ANVISA, de 14 de outubro de 2021.

<sup>3</sup> Lei 6.437, de 20 de agosto de 1977. Configura infrações à legislação sanitária federal, estabelece as sanções respectivas, e dá outras providências.

<sup>4</sup> Lei 6.437/1977

Art.7º - São circunstâncias atenuantes:

(...)  
III- o infrator, por espontânea vontade, imediatamente, procurar reparar ou minorar as conseqüências do ato lesivo à saúde pública que lhe for imputado.

<sup>5</sup> Resolução RDC nº 2, de 08 de janeiro de 2003 – Anexo – Regulamento Técnico para Fiscalização e Controle Sanitário em Aeroportos e Aeronaves.

<sup>6</sup> PLD – Procedimento de Limpeza e Desinfecção.

<sup>7</sup> Resolução RDC nº 56, de 06 de agosto de 2008.



Documento assinado eletronicamente por **Cristiane Rose Jourdan Gomes, Diretor**, em 09/02/2022, às 16:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1765878** e o código CRC **2DFAC2E3**.

Referência: Processo nº 25351.919034/2020-72

SEI nº 1765878